



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA
DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 2478/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0091/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: DISPÕE SOBRE O PLANO
MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO
URBANA DE PETRÓPOLIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 0091/2022), apresentado pelo nobre Vereador Fred Procópio, que “dispõe sobre o Plano Municipal de Arborização Urbana de Petrópolis e dá outras providências”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como a Comissão de Meio Ambiente, Defesa Civil e Proteção Animal, exararam parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor sobre o Plano Municipal de Arborização Urbana de Petrópolis e dar outras providências.

O Autor do Projeto de Lei justifica que:

“(...) A arborização urbana proporciona às cidades inúmeros benefícios relacionados à estabilidade climática, ao conforto ambiental, na melhoria da qualidade do ar, bem como na saúde física e mental da população, além de influenciar na redução da poluição sonora e visual e auxiliar na conservação do ambiente ecologicamente equilibrado. (...)”

De início, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(…)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do

Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Ademais, percebe-se que o Projeto de Lei sob análise está em perfeita consonância com o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), que assim dispõe:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Outrossim, também nos termos da Carta Magna, é competência comum de todos os entes federativos preservar o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Veja-se o que dispõe o art. 23, inciso VI:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (...)" (grifo nosso)

Destaque-se também que a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), em seu art. 3.º, inciso IV, preceitua que a defesa, preservação e conservação do meio ambiente são objetivos fundamentais dos cidadãos desta cidade, assim como de seus representantes. Confira-se abaixo o mencionado dispositivo:

"Art. 3.º São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

(...)

IV – defender, preservar e conservar o meio ambiente; (...)" (grifo nosso)

Ainda nos termos da supracitada Lei, em seu art. 190, caput, incumbe também ao Município de Petrópolis providenciar “***(...) a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais com o desenvolvimento social e econômico.***”

Neste sentido, louvável a preocupação do Ilustre Vereador Fred Procópio em propor Projeto de Lei que tenha por objetivo dispor sobre o Plano Municipal de Arborização Urbana de Petrópolis e dar outras providências, visto que, em suas palavras:

“(...) A falta de planejamento urbano gera conflitos entre a arborização existente e a estrutura física das cidades. O plantio inadequado de espécies resulta, muitas vezes, em danos provocados pelas raízes em calçadas, asfalto, redes de água, esgoto, eletricidade e pelas copas que afetam redes elétricas, construções, sinais de trânsito, iluminação pública. (...)”

Portanto, estando a proposição legislativa em comento, do nobre Vereador Fred Procópio, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0091/2022.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do **Projeto de Lei nº 0091/2022.**

Sala das Comissões em 30 de Junho de 2022

Página: 1

OCTAVIO S. C. DE PAIXAO

OCTAVIO SAMPAIO
Presidente

DOMINGOS PROTETOR

Vice - Presidente

JUNIOR PAIXAO

Mogal